Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005563-17.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Claudiane dos Santos Silva Almeida e outros

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

CLAUDIANE DOS SANTOS SILVA ALMEIDA, LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, ANDRÉ DOS SANTOS SILVA e ELAINE CRISTINA SANTOS SILVA ajuizaram ação (nominada) de REPARAÇÃO DE DANO MORAL contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A., alegando, em resumo, que são sucessores de Claudenilson Luiz da Silva, falecido em 28.01.2016. Em março/2018, tomaram conhecimento de que o nome do falecido foi negativado, por conta da devolução de cheque emitido em janeiro/2018, contra o Banco real, já extinto. Argumentam que o procedimento feriu a família e pleiteiam a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais ou, alternativamente, declaração de "inexistência de negativação, bem como qualquer coisa que desabone do nome do falecido" (pág.21).

Citado, o requerido apresentou contestação rebatendo as alegações iniciais. Aduz não houve reclamação prévia, agiu de boa fé e não há comprovação dos alegados danos.

É o relatório.

**DECIDO.** 

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de pedido de indenização por danos morais.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

A instituição financeira não trouxe esclarecimentos sobre o seu procedimento, de promover a negativação do nome do falecido, por cheque que teria sido emitido após a sua morte.

Evidente a invalidade da cártula.

Todavia, não é possível concluir que, de tal procedimento e do encaminhamento da cobrança ao antigo endereço do falecido, resultem danos morais a serem indenizados aos autores, seus sucessores. Quanto à estes, não houve qualquer negativação e não pode se reconhecer a existência de reflexos contundentes na vida dos autores, que não tiveram seus nome maculados, resultando, portanto, em mero dissabor.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de ato negocial c.c. condenatória para restituição de valores e indenização por danos morais. [...] Danos morais. Inocorrência. Ausência de negativação do nome da autora e de maiores repercussões. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

...

De outro lado, não se vislumbra de forma nítida, no presente caso, elemento fundamental à efetiva concretização do dano moral, ou seja, a ocorrência do evento danoso.

É certo que a autora suportou alguns dissabores com referida cobrança, entretanto, conforme orientação dominante, o simples aborrecimento não basta para configurar o dano necessário à reparação moral" (Apelação 1002536-87.2017.8.26.0319, da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Pedro Kodama, J., 22.05.2018, v.u.).

Acrescente-se que o pedido dos autores resume-se à indenização por danos morais, sem requerimento específico quanto à inexistência da dívida, a tanto não equivalendo o genérico pedido apresentado em aditamento sobre a inexistência de qualquer fato que desabone o nome do falecido.

Por isso, embora a existência da dívida que deu origem à negativação do nome do falecido afigure-se improvável, sem a apresentação de requerimento expresso, por parte legítima, fica vedado qualquer provimento jurisdicional, pena de julgamento *extra petita* (art. 492, do Código de Processo Civil).

Em suma, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por CLAUDIANE DOS SANTOS SILVA ALMEIDA, LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, ANDRÉ DOS SANTOS SILVA e ELAINE CRISTINA SANTOS SILVA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A., para rejeitar o pedido inicial. Revogada, *ipso jure*, a medida liminar (págs.30/31). Façam-se as comunicações necessárias. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, responderão os autores pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA